GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO	: UFC CONFINAMENTO E COMERCIO DE BOVINOS LTDA.
ENDEREÇO	: ROD 364 KM 14 S/N, BAIRRO: ZONA RURAL, MUNICÍPIO: PORTO VELHO / RO, CEP: 76.834-899.
PAT Nº	: 20262900100204.
DATA DA AUTUAÇÃO	: 23/04/2026.
E-PAT	: 141.434.
CAD/CNPJ/CPF:	: 59.509.437/0003-60.
CAD/ICMS:	: 726.314-7.
DADOS DA INTIMAÇÃO	: RUA NOVE – 2013 – CENTRO, SALA 02, JHC ADV AGRO - JALES / SP - CEP: 15.700-018.

DECISÃO 20262900100204-2026-PROCEDENTE-1UJ-TATE-SEFIN

1. Não pagamento do ICMS antecipado referente ao encerramento da fase de Diferimento na saída interestadual de gado em pé. 2. Defesa tempestiva. 3. Infração não Ilidida. 4. Auto de Infração Procedente.

1 – RELATÓRIO

Conforme descrito no auto de infração nº 20262900100204, lavrado em 23/04/2026, constatou-se nas folhas 01 do anexo “20262900100204.pdf”, que:

> “O Sujeito Passivo promoveu a saída interestadual de gado, em alegada operação de transferência, constante da NF-e nº 0059, sujeita ao pagamento do ICMS quando

desta saída, por força do inciso II do §1º do Art.13 do Anexo III do RICMS/RO, em decorrência do encerramento da fase de diferimento a que estava submetida a operação anterior com tal mercadoria, sem, entretanto, comprovar o seu recolhimento, infringindo a Legislação Tributária, de acordo com o inciso II da Nota 1 do item 05 da Parte 2 do Anexo III do RICMS/RO, dado que o CFOP 6152, indicado nas NF-e citada, demonstra que o gado foi adquirido de terceiros. Base de cálculo (nota 3 do item 05 do anexo III do RICMS/RO c.c. art. 3º da IN 19/2026/GAB/CRE): (51 bovinos macho (13-24m) x R$ 3.249,00 = R$ 165.699,00) + (15 bovinos macho (25-36m) x R$ 3.637,00 = R$ 54.555,00) = R$ 220.254,00. ICMS devido: R$ 220.254,00 x 12% =
R$ 26.430,48. MULTA (90%) = R$ 23.787,43."

A infração foi capitulada no artigo 13, § 1º, inciso II, combinado com o § único do Art. 2º e o inciso II da Nota 1 do item 05 da parte 2, todos do Anexo III do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto 22.721/2018 – conforme folhas 01 do anexo "20262900100204.pdf".

A multa foi capitulada no artigo 77, inciso VII, alínea b, item 2 da Lei 688/96 – conforme folhas 01 do anexo "20262900100204.pdf".

O crédito tributário, à época da lavratura, foi lançado com a seguinte composição, conforme consta das folhas 01 do anexo "20262900100204.pdf":

Descrição	Crédito Tributário	
Tributo:	R$	26.430,48
Multa	R$	23.787,43
Juros	R$	0,00
A. Monetária	R$	0,00
Total do Crédito Tributário	R$	50.217,91

A fiscalização foi realizada no Posto Fiscal de Vilhena/RO. O sujeito passivo foi intimado pelo DET – Domicílio Eletrônico Tributário, por meio da notificação nº 15484867, enviada em 24/04/2026, com ciência tácita em 09/05/2026. Também houve encaminhamento por AR – Aviso de Recebimento Eletrônico nº YO 089 466 405 BR, que retornou com informação de devolução por mudança de endereço. Diante das tentativas frustradas de intimação, esta foi realizada por meio do Edital nº 9/2026/SEFIN-AGVHA,

publicado no Diário Oficial de Rondônia em 23/06/2026, nos termos do inciso III do artigo 112 da Lei nº 688/96, conforme folhas 25 a 39 do anexo “20262900100204.pdf”.

2 - DAS ARGUIÇÕES DA DEFESA

O Tribunal Administrativo Tributário, recebeu do sujeito passivo a defesa apresentada tempestivamente relativa ao auto de infração acima identificado, com efeito suspensivo do crédito tributário, lançado na conta corrente do contribuinte, conforme consta:

- do “Protocolo de Recebimento de Defesa Tempestiva nº 493-2026” em 01/07/2026;
- do “e-PAT” - campo “Data de Apresentação da Defesa” em 20/07/2026;

Ressaltamos que a defesa apresenta os argumentos abaixo, conforme consta no anexo “Defesa Administrativa - UFC - AIIM 20262900100204.pdf”:

2.1 – PRELIMINARES:

2.1.1 – DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO POR DEFICIÊNCIA DE MOTIVAÇÃO:

A defesa alega que o auto de infração padece de vício de motivação, comprometendo a validade do lançamento tributário. Diz que a autoridade fiscal se limita a afirmar que teria ocorrido o encerramento do diferimento do ICMS em razão da transferência interestadual de bovinos, sem, contudo, demonstrar de forma clara e objetiva os elementos que levaram a tal conclusão.

Argumenta que não há indicação precisa da operação anterior supostamente submetida ao regime de diferimento. Portanto, carece de fundamentação da ocorrência do fato gerador do tributo e que o lançamento tributário foi constituído em desconformidade com o disposto no artigo 142 do Código Tributário Nacional, impondo-se o reconhecimento da nulidade do Auto de Infração.

Alegações da defesa conforme folhas 06 a 07, do anexo da defesa “Defesa Administrativa - UFC - AIIM 20262900100204.pdf”.

2.1.2 – DA NULIDADE POR ERRO NA BASE DE CÁLCULO E ILEGALIDADE DA PAUTA FISCAL :

A defesa alega que a autoridade fiscal apurou um suposto débito de ICMS utilizando como base de cálculo o valor de R$ 50.217,91, fundamentando-se na "Nota 3 do item 05 do Anexo III do RICMS/RO c.c. Art. 3º da IN 14/2026/GAB/CRE". Ocorre que tal valor foi obtido mediante a aplicação de pauta fiscal (valor fixado por pauta de valores mínimos), ignorando-se completamente o valor real da operação constante na nota fiscal emitida pela Autuada, que era de R$ 50.217,91.

Diz que a utilização de pauta fiscal para a fixação da base de cálculo do ICMS é flagrantemente ilegal e inconstitucional, por violar o princípio da legalidade tributária e da capacidade contributiva. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou a matéria através da Súmula 431.

Alega que a pauta fiscal não se confunde com o arbitramento previsto no Art. 148 do CTN. Para que o Fisco pudesse desconsiderar o valor da nota fiscal e arbitrar um novo valor, seria indispensável a demonstração de que os documentos da Autuada não merecem fé, mediante processo administrativo regular que assegurasse o contraditório — o que jamais ocorreu.

Alegações da defesa conforme folhas 08 a 09, do anexo da defesa “Defesa Administrativa - UFC - AIIM 20262900100204.pdf”.

2.1.3 – DA NULIDADE POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA:

A defesa alega que o erro técnico (grosseiro) apontado no item 2.1.2 não é mero formalismo. Ele gera uma consequência prática gravíssima: o cerceamento do direito ao contraditório e à ampla defesa, assegurado pelo art. 5º, LV, da Constituição Federal. Diz que a acusação é impossível de ser rebatida em sua totalidade, dada a sucessão de erros cometidos pela autoridade autuante em relação a incerteza quanto ao fato e em relação a ilegalidade do cálculo.

E que ao descrever um fato (quebra de diferimento) e capitulá-lo com base em normas totalmente distintas (regime geral), a autoridade fiscal cria uma peça acusatória confusa e contraditória. A autuada é colocada em uma situação de absoluta incerteza, sem saber se deve se defender da tese complexa do encerramento do diferimento ou da acusação simplista de não recolhimento de ICMS em uma saída comum.

Alegações da defesa conforme folhas 09 a 10, do anexo da defesa "Defesa Administrativa - UFC - AIIM 20262900100204.pdf".

2.2 – DO MÉRITO E DO FUNDAMENTO JURÍDICO:

2.2.1 – DO REGIME DE DIFERIMENTO DO ICMS NAS OPERAÇÕES COM BOVINOS:

A defesa alega que legislação tributária estadual prevê, em determinadas operações envolvendo bovinos, a aplicação do regime de diferimento do ICMS, técnica de tributação pela qual o lançamento e o pagamento do imposto são transferidos para etapa posterior da cadeia econômica. Trata-se, portanto, de técnica de arrecadação que posterga o momento de exigência do ICMS, sem que haja, nesse estágio inicial da cadeia produtiva, a obrigação de recolhimento do tributo pelo produtor rural.

Contudo, a aplicação desse regime pressupõe a efetiva ocorrência das hipóteses legais que determinam o encerramento do diferimento, não sendo possível exigir o imposto sem a demonstração concreta de que tais circunstâncias se verificaram. No caso em análise, a fiscalização parte da premissa de que a transferência interestadual de bovinos teria encerrado o regime de diferimento, exigindo o recolhimento do ICMS.

Alegações da defesa conforme folhas 10 a 12, do anexo da defesa "Defesa Administrativa - UFC - AIIM 20262900100204.pdf".

2.2.2 – DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA OPERAÇÃO INTERNA SUJEITA AO REGIME DE DIFERIMENTO:

A defesa argumenta o Auto de Infração limita-se a afirmar que a transferência interestadual dos bovinos teria encerrado o diferimento do ICMS, sem, contudo, demonstrar qual teria sido a operação anterior submetida a esse regime. Com efeito, não há no

corpo da autuação qualquer indicação de nota fiscal de aquisição dos animais, identificação de fornecedor, data de entrada da mercadoria ou qualquer outro elemento que permita concluir pela existência de operação interna sujeita ao regime de diferimento. A fiscalização parte apenas da premissa de que os bovinos não teriam sido criados na propriedade do contribuinte e, a partir dessa suposição, conclui que teria ocorrido operação interna anterior sujeita ao diferimento.

Alega que o lançamento tributário não pode se fundar em presunções genéricas ou conjecturas da autoridade fiscal, cabendo ao Fisco demonstrar de forma objetiva e inequívoca a ocorrência do fato gerador do tributo, nos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, o procedimento de constituição do crédito tributário exige a verificação concreta da ocorrência do fato gerador, a determinação da matéria tributável e a identificação dos elementos que justificam a exigência fiscal, não sendo admissível a construção do lançamento a partir de suposições não comprovadas.

Alegações da defesa conforme folhas 12 a 15, do anexo da defesa "Defesa Administrativa - UFC - AIIM 20262900100204.pdf".

2.2.3 – DA IMPOSSIBILIDADE DE PRESUMIR O ENCERRAMENTO DO DIFERIMENTO COM A SIMPLES TRANSFERÊNCIA DO GADO BOVINO PARA O MESMO TITULAR:

Alega que o diferimento não se extingue automaticamente por presunção da autoridade fiscal, sendo necessária a comprovação objetiva da ocorrência do fato que, nos termos da legislação tributária, transfira a responsabilidade pelo recolhimento do imposto. No caso em análise, entretanto, o Auto de Infração limita-se a afirmar que a transferência interestadual dos bovinos teria encerrado o regime de diferimento do ICMS, sem indicar de forma precisa qual dispositivo legal determinaria tal consequência na situação concreta.

A autuação parte, portanto, de raciocínio presuntivo, segundo o qual a mera saída interestadual dos animais implicaria, por si só, o encerramento do diferimento. Diz que inexistindo demonstração concreta da hipótese legal de encerramento do diferimento, revela-se indevida a exigência do imposto pretendida pela fiscalização, pois não se trata de hipótese de quebra de diferimento, mas sim de inexistência de obrigação tributária.

Alegações da defesa conforme folhas 15 a 16, do anexo da defesa “Defesa Administrativa - UFC - AIIM 20262900100204.pdf”.

2.2.4 – DA NÃO OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DO ICMS NA TRASNFERÊNCIA INTERESTADUAL E DA MANUTENÇÃO DO DIFERIMENTO:

Afirma que o ponto nevrálgico da questão de mérito é definir se a mera transferência de mercadorias entre estabelecimentos da mesma empresa, situados em estados distintos, tem o condão de encerrar a fase do diferimento do ICMS. A resposta é um sonoro não. O diferimento é uma técnica de postergação do recolhimento do imposto para uma etapa futura da cadeia de circulação. A obrigação tributária não é extinta, apenas adiada para o momento em que ocorrer um evento que a legislação elege como o fim do benefício – geralmente, a saída subsequente que encerra o ciclo de comercialização.

Diz que o Fisco de Rondônia, ao autuar a empresa, parte de uma premissa fundamentalmente equivocada: a de que a transferência interestadual para outro estabelecimento da Autuada seria uma "saída" tributável apta a encerrar o diferimento. Essa premissa foi fulminada de forma definitiva pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 49. No referido julgamento, o STF declarou inconstitucionais os dispositivos de lei que previam a incidência de ICMS sobre o simples deslocamento de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo contribuinte. O racional é claro: não há operação mercantil, não há transferência de propriedade, não há fato gerador de ICMS.

Argumenta que qualquer interpretação de dispositivo do Anexo III do RICMS/RO que aponte a transferência entre estabelecimentos do mesmo titular como causa de encerramento do diferimento deve ser lida à luz da decisão vinculante do STF na ADC 49. Se a norma estadual condiciona o fim do diferimento a um evento que o STF declarou não ser fato gerador, tal norma se torna inaplicável para este fim, por ser materialmente inconstitucional.

Alegações da defesa conforme folhas 17 a 18, do anexo da defesa “Defesa Administrativa - UFC - AIIM 20262900100204.pdf”.

2.2.5 – DA INEXISTÊNCIA DE CIRCULAÇÃO JURÍDICA NA TRANSFERÊNCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS DO MESMO TITULAR – INEXISTÊNCIA DE ATO MERCANTIL:

A defesa diz que outro ponto que evidencia a improcedência da autuação refere-se à própria natureza da operação realizada pelo Impugnante. Trata-se, portanto, de mera movimentação de animais entre estabelecimentos pertencentes ao mesmo titular, sem qualquer operação de compra e venda ou transferência de propriedade. Afirma que para a incidência do ICMS é indispensável a ocorrência de operação relativa à circulação jurídica de mercadores, ou seja, a transferência da titularidade do bem.

Diz que a jurisprudência consolidou entendimento de que o simples deslocamento de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo contribuinte não configura fato gerador do ICMS, justamente porque não há transferência de titularidade. Tal entendimento encontra-se pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, conforme dispõe a Súmula nº 166. Mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal reafirmou esse entendimento ao julgar o Tema 1099 da Repercussão Geral, firmando a tese de que não incide ICMS na transferência de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo contribuinte.

E que em razão dessa decisão, foi editada a Lei Complementar nº 204/2023, que alterou a Lei Complementar nº 87/1996 para adequar a legislação nacional ao entendimento firmado pela Suprema Corte. No caso em análise, verifica-se exatamente essa situação, uma vez que os bovinos foram simplesmente transferidos entre propriedades pertencentes ao mesmo produtor rural, inexistindo qualquer operação de circulação jurídica de mercadoria.

Alegações da defesa conforme folhas 18 a 20, do anexo da defesa “Defesa Administrativa - UFC - AIIM 20262900100204.pdf”.

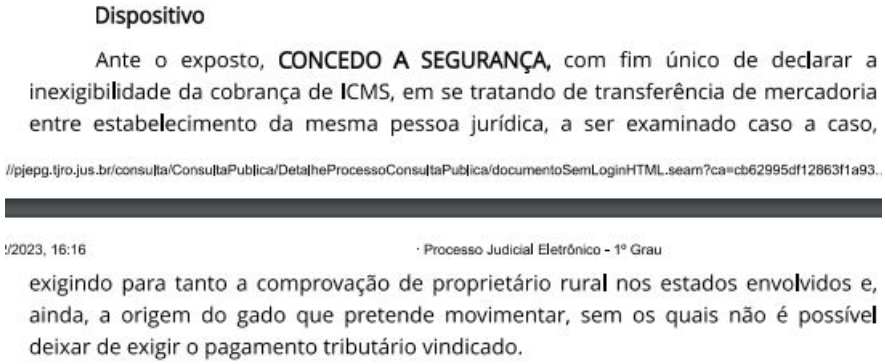
2.2.6 – DA INEXISTÊNCIA DE FATO GERADOR DO ICMS:

A defesa alega que não restou demonstrada pela fiscalização a existência de operação interna anterior sujeita ao regime de diferimento do ICMS, circunstância indispensável para que se pudesse cogitar do eventual encerramento desse regime. E que a operação de transferência entre propriedades pertencentes ao mesmo titular, não configura circulação jurídica de mercadoria e, portanto, não caracteriza fato gerador do ICMS.

Alegações da defesa conforme folhas 20 a 21, do anexo da defesa “Defesa Administrativa - UFC - AIIM 20262900100204.pdf”.

2.2.7 - DA EXISTÊNCIA DE SENTENÇA JUDICIAL QUE AFASTA A COBRANÇA DO ICMS:

A defesa alega que diante das reiteradas tentativas do Fisco Estadual de exigir ICMS sobre a transferência de bovinos entre propriedades pertencentes ao mesmo titular, o Impugnante buscou tutela jurisdicional por meio de Mandado de Segurança. Diz que o Mandado de Segurança nº 0714957-26.2021.8.01.0001, em trâmite perante a 2ª Vara Especializada da Fazenda Pública de Porto Velho, foi concedida ordem judicial determinando que o Estado de Rondônia se abstenha de exigir ICMS nas transferências de gado realizadas entre propriedades pertencentes ao Impugnante, conforme transcrição:



Dispositivo

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA,** com fim único de declarar a inexigibilidade da cobrança de ICMS, em se tratando de transferência de mercadoria entre estabelecimento da mesma pessoa jurídica, a ser examinado caso a caso,

//pjepg.tjro.jus.br/consulta/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?ca=cb62995df12863f1a93...

/2023, 16:16 · Processo Judicial Eletrônico - 1º Grau

exigindo para tanto a comprovação de proprietário rural nos estados envolvidos e, ainda, a origem do gado que pretende movimentar, sem os quais não é possível deixar de exigir o pagamento tributário vindicado.

Afirma que lavratura do Auto de Infração ora impugnado se revela incompatível com a ordem judicial concedida, uma vez que a exigência do tributo foi expressamente afastada pelo Poder Judiciário.

Alegações da defesa conforme folhas 21, do anexo da defesa "Defesa Administrativa - UFC - AIIM 20262900100204.pdf".

2.2.8 – DO EFEITO CONFISCATÓRIO E DA DESPROPORCIONALIDADE DA MULTA APLICADA:

A defesa afirma que caso não seja reconhecida a improcedência integral do Auto de Infração — o que se admite apenas pelo princípio da eventualidade — cumpre analisar a penalidade aplicada pela fiscalização. E que foi imposta multa correspondente a 90% (noventa por cento) do valor do crédito tributário, percentual que se revela manifestamente desproporcional à conduta atribuída ao contribuinte. A Constituição Federal, em seu artigo 150, inciso IV, estabelece que é vedado ao Estado utilizar tributo com efeito de confisco.

Que o Supremo Tribunal Federal possui entendimento consolidado no sentido de que penalidades tributárias devem observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não podendo assumir caráter confiscatório.

A defesa argumenta que caso se entenda pela aplicação de penalidade, a hipótese que melhor se adequaria ao caso seria aquela prevista no artigo 77, inciso VII, alínea “d”, item 3, da Lei nº 688/96, que prevê multa de 10% do valor da operação, aplicável às situações em que há divergência quanto à condição de incidência do imposto. E destaca que, ao analisar o demonstrativo de cálculo do crédito tributário, verifica-se que a multa foi calculada em percentual equivalente a 100% do valor do tributo, em desacordo com o percentual de 90% previsto na legislação. Dessa forma, ainda que se entenda pela manutenção da autuação — o que se admite apenas por argumentar — requer-se, ao menos, a redução da penalidade aplicada, seja pelo seu caráter manifestamente desproporcional, seja pela necessidade de adequação ao percentual previsto na legislação.

Alegações da defesa conforme folhas 22 a 23, do anexo da defesa “Defesa Administrativa - UFC - AIIM 20262900100204.pdf”.

E por fim, a defesa requer o recebimento e conhecimento da impugnação, por ser tempestiva e regularmente apresentada, suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o acolhimento da preliminar suscitada, que no mérito a defesa seja julgada totalmente procedente para declarar a improcedência do lançamento, reconhecimento da inaplicabilidade da penalidade imposta, e que protesta por todos os meios de prova em direito admitidos e requer que todas as intimações e comunicações processuais sejam realizadas em nome do(s) patrono(s) Dr. João Henrique Caparroz Gomes, OAB/SP 218.270, endereço eletrônico: joao_caparroz@hotmail.com, com endereço profissional estabelecido à Rua 09, 2013, sala 02, Centro, Jales/SP, CEP: 15.700-018, conforme folhas 23 a 25, do anexo da defesa “Defesa Administrativa - UFC - AIIM 20262900100204.pdf”.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

3.1 – PRELIMINARES:

3.1.1 – DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO POR DEFICIÊNCIA DE MOTIVAÇÃO:

A impugnante sustenta, em síntese, nulidade do auto de infração por

deficiência de motivação, erro de capitulação normativa e cerceamento do direito de defesa. Afirma que a autuação não teria demonstrado de forma suficiente a operação antecedente submetida ao regime de diferimento nem indicado, com a precisão necessária, a norma de incidência aplicável ao caso.

Não acolho as preliminares. O auto de infração descreve os fatos essenciais da autuação, indica a conduta imputada, identifica os documentos fiscais considerados pela fiscalização e explicita que a exigência se refere ao ICMS anteriormente diferido, cujo recolhimento se tornou exigível com o encerramento do diferimento na saída interestadual. Além disso, a defesa foi apresentada de forma ampla e tecnicamente estruturada, o que evidencia compreensão integral da imputação fiscal e afasta alegação de prejuízo concreto ao contraditório.

Constam dos autos as notas fiscais emitidas pelo próprio sujeito passivo, as Guias de Trânsito Animal e os demais elementos utilizados pela fiscalização para comprovar a infração. A idade dos animais, não é compatível com a data de início da atividade rural e com a natureza da operação declarada - conforme folhas 07 a 09 do anexo “20262900100204.pdf”, vejamos:

- Tendo em vista que a autuação ocorreu em 23/04/2026;
- tendo em vista que o DANFE de saída de número 59, emitido em 22/04/2026 e o GTA 714025, emitido em 22/04/2026, que contém bovino macho de 13 a 24 meses e de 25 a 36 meses, conforme folhas 07 a 09, do anexo “20262900100204.pdf”;
- de acordo com a Consulta Pública à REDESIM de Rondônia – SINTEGRA, que informa a data de início da atividade – 16/04/2025, conforme Consulta Pública à REDESIM de Rondônia – SINTEGRA, conforme folhas 21 do anexo “20262900100204.pdf”.

Esses elementos são suficientes para delimitar a controvérsia e permitir o pleno exercício da defesa. Ressaltamos ainda que a defesa por parte do sujeito passivo supre uma eventual omissão ou defeito da intimação, vejamos Lei 688/96:

> Art. 119. A defesa compreende, dentro dos princípios legais, qualquer manifestação do sujeito passivo no sentido de reclamar, impugnar ou opor embargos a qualquer exigência fiscal.

Art. 120. Na defesa, o sujeito passivo alegará, por escrito, toda a matéria que entender útil, indicando ou requerendo as provas que pretenda apresentar e juntando desde logo as que constarem de documentos que tiver em seu poder.
Art. 121. O prazo para apresentação de defesa é de 60 (sessenta) dias, contados da data da intimação do auto de infração.

§ 1º A autoridade preparadora, atendendo a circunstâncias especiais, poderá, em despacho fundamentado, acrescer de metade do prazo para a impugnação da exigência.

§ 3º A defesa apresentada tempestivamente supre a omissão ou qualquer defeito da intimação.

O ICMS cobrado através do auto de infração, como já dito, é o relativo aos fatos geradores ocorridos anteriormente (aquisição interna do gado em pé) e que, pelo regime do diferimento, o pagamento foi postergado para o encerramento do diferimento. A ocorrência do fato gerador antecedente (a compra diferida) está demonstrada também na utilização do CFOP "6152" constante nas notas fiscais de transferência, conforme folhas 7 do anexo "20262900100204.pdf". Esse código é utilizado na "aquisição de mercadorias ou recebimento de terceiros para industrialização ou comercialização e que não tenham sido objeto de qualquer processo industrial no estabelecimento, transferidas para outro estabelecimento da mesma empresa".

A Súmula nº 05/2021, emitida pelo Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais - TATE - trata da transferência de bens e mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular, entretanto, ressalva a cobrança do imposto diferido. E o RICMS/RO estabelece que são diferidas as sucessivas saídas de gado em pé, bovino, bufalino, suíno, caprino ou ovino, considerando encerrado o diferimento, dentre outras situações, quando ocorrer a saída com destino a outra unidade da federação, o que se deu, no presente caso. Vejamos a legislação tributária: (grifo nosso)

LEI 688/96:

Art. 5º Ocorre o diferimento nos casos em que o lançamento e o pagamento do imposto incidente sobre determinada operação ou prestação forem transferidos para etapa ou etapas posteriores.
§ 1º. O destinatário da mercadoria ou do serviço é responsável pelo pagamento do imposto diferido, inclusive nos casos de perecimento, perda, consumo ou integração

no ativo imobilizado ou outro evento que importe na não realização de operação ou prestação subsequente. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

§ 2º. As operações ou prestações sujeitas ao regime de diferimento serão definidas em decreto do Poder Executivo. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

ANEXO III DO RICMS/RO – DIFERIMENTO:

Art. 1º. As operações com mercadorias ou prestações de serviços contempladas com diferimento são as relacionadas na Parte 2 deste anexo. (Lei 688/96, art. 5º, § 2º)

Art. 2º. Ocorre o diferimento nos casos em que o lançamento e o pagamento do imposto incidente sobre determinada operação ou prestação forem transferidos para etapa ou etapas posteriores. (Lei 688/96, art. 5º, caput)

Parágrafo único. Nas operações ou prestações previstas no *caput*, o sujeito passivo por substituição é o responsável pelo pagamento do imposto devido nas operações ou prestações antecedentes.

Parte 2 dos diferimentos – item 05:

As sucessivas saídas de gado em pé, bovino, bufalino, suíno, caprino ou ovino.

Nota: Reinstituído na forma do Decreto 23438/2018 e Conv. ICMS 190/17 – válido até 31/12/2032.

Nota 1. Encerra-se o diferimento no momento em que ocorrer qualquer uma das seguintes situações: (NR dada pelo Dec. 25566/20 – efeitos a partir de 27.11.2020)

(...)

II - a saída com destino a outra unidade da Federação;

Assim, rejeito as preliminares de nulidade por deficiência de motivação.

3.1.2 – DA NULIDADE POR ERRO NA BASE DE CÁLCULO E ILEGALIDADE DA PAUTA FISCAL :

A defesa alega que a autoridade fiscal apurou um suposto débito de ICMS utilizando como base de cálculo o valor de R$ 50.217,91, fundamentando-se na "Nota 3 do item 05 do Anexo III do RICMS/RO c.c. Art. 3º da IN 14/2026/GAB/CRE". Ocorre que tal valor foi obtido mediante a aplicação de pauta fiscal (valor fixado por pauta de valores

mínimos), ignorando-se completamente o valor real da operação constante na nota fiscal emitida pela Autuada, que era de R$ 50.217,91.

Diz que a utilização de pauta fiscal para a fixação da base de cálculo do ICMS é flagrantemente ilegal e inconstitucional, por violar o princípio da legalidade tributária e da capacidade contributiva. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou a matéria através da Súmula 431.

Alega que a pauta fiscal não se confunde com o arbitramento previsto no Art. 148 do CTN. Para que o Fisco pudesse desconsiderar o valor da nota fiscal e arbitrar um novo valor, seria indispensável a demonstração de que os documentos da Autuada não merecem fé, mediante processo administrativo regular que assegurasse o contraditório — o que jamais ocorreu.

Não acolho a preliminar. No caso concreto, a Nota 3 do item 05 da Parte 2 do Anexo III do RICMS/RO dispõe que, em qualquer hipótese de encerramento do diferimento, o valor da operação utilizado para fins de cálculo e recolhimento do imposto não poderá ser inferior ao preço mínimo fixado em pauta fiscal. Tal referência, contudo, não possui caráter absoluto ou imutável, funcionando como piso legal da base de cálculo, passível de superação quando demonstrado valor de operação superior ou de afastamento, nos termos da legislação aplicável, quando comprovada a exatidão de valor diverso.

Assim, havendo discordância em relação ao valor fixado em pauta, compete ao contribuinte comprovar a exatidão do valor por ele declarado, mediante decisão favorável definitiva em processo administrativo tributário, hipótese em que esse valor prevalecerá como base de cálculo.

A capitulação utilizada no auto de infração corresponde perfeitamente à descrição da infração em análise e encontra pleno amparo na legislação tributária vigente, legitimando a autuação fiscal, bem como a base de cálculo do imposto e da multa aplicada. O valor da operação não é o praticado pelo substituto tributário na operação de transferência é o valor da operação anterior e na sua falta o valor da Pauta Fiscal. Além disso, o valor mínimo das operações ou prestações fixado em pauta fiscal expedida pela CRE está de acordo com a Lei 688/96, art. 18, § 6º e com o artigo 27 do RICMS/RO. Vejamos legislações:

Anexo III do RICMS/RO:

Art. 13. Ocorrendo o encerramento da fase de diferimento, a base de cálculo do imposto devido, em relação às operações ou prestações antecedentes, será o valor da operação ou prestação praticado pelo contribuinte substituído. (Lei 688/96, art. 24, inciso I)

§ 1º. O imposto devido pelas referidas operações ou prestações será pago pelo responsável, quando:

II - da saída subsequente por ele promovida, ainda que isenta ou não tributada;

Nota 1 do item 05 da Parte 02 do Anexo III do RICMS/RO:

As sucessivas saídas de gado em pé, bovino, bufalino, suíno, caprino ou ovino.

Nota 1. Encerra-se o diferimento no momento em que ocorrer qualquer uma das seguintes situações: (NR dada pelo Dec. 25566/20 – efeitos a partir de 27.11.2020)

II - a saída com destino a outra unidade da Federação;

Conforme já demonstrado pelas provas constantes dos autos, o Fisco comprovou a ocorrência da operação interna, não se tratando, portanto, de mera presunção, como sustenta a defesa. A interpretação apresentada pelo sujeito passivo não se harmoniza com o comando da legislação tributária aplicável, uma vez que o processo contém elementos suficientes para identificar, com segurança, a natureza da infração, a descrição objetiva da conduta e a pessoa do infrator. Além disso, verifica-se que o autuante observou os requisitos previstos no artigo 100, inciso IV, da Lei nº 688/96, relativos à formalização do auto de infração.

No caso concreto, o sujeito passivo não apresentou a nota fiscal de compra do gado relativa à operação interna. Diante dessa ausência documental, o autuante utilizou o valor constante da pauta fiscal instituída pela Instrução Normativa/GAB/CRE como base de cálculo. Esse valor corresponde ao parâmetro mínimo aplicável à operação interna de aquisição, podendo ser afastado apenas mediante prova em contrário, ônus que cabia à defesa e que não foi cumprido até o momento do julgamento. Ressalte-se, contudo, que eventual nota fiscal de compra interna poderá ser apresentada em recurso voluntário, caso o contribuinte pretenda contestar o valor adotado. Vejamos a legislação aplicável: (grifo nosso)

RICMS/RO:

Art. 15. A base de cálculo do Imposto é: (Lei 688/96, art. 18)

I - o valor da operação:

a) na saída de mercadoria, a qualquer título, de estabelecimento de contribuinte,

ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular, observado o disposto no artigo 20.

Art. 20. Na saída de mercadoria para estabelecimento localizado em outra unidade da Federação, pertencente ao mesmo titular, a base de cálculo do imposto é: (Lei 688/96, art. 18, § 4º)
I - o valor correspondente à entrada mais recente da mercadoria;
II - o custo da mercadoria produzida, assim entendido a soma do custo da matéria-prima, material secundário, mão de obra e acondicionamento;
III - tratando-se de mercadoria não industrializada, o seu preço corrente no mercado atacadista do estabelecimento remetente.
§ 1°. Para os efeitos do inciso II do caput, a base de cálculo será o valor nominal do custo da mercadoria produzida. (NR dada pelo Dec. 26005/21 – efeitos a partir de 1º.02.21)
§ 2º. Aplica-se também, as disposições deste artigo, nas operações internas entre estabelecimentos do mesmo titular.

Art. 27. O valor mínimo das operações ou prestações poderá ser fixado em pauta fiscal expedida pela CRE. (Lei 688/96, art. 18, § 6º)
§ 4º. Havendo discordância relativamente ao valor fixado na pauta fiscal, caberá ao contribuinte o ônus da prova da exatidão do valor por ele declarado, mediante decisão favorável definitiva em PAT, a qual prevalecerá como base de cálculo.

Além disso, a Nota 3 do item 05 da Parte 2 do Anexo III do RICMS, impõe que o valor da operação utilizado para fins de cálculo e recolhimento do imposto diferido não poderá ser inferior ao preço mínimo fixado em pauta fiscal, vejamos:

Nota 3. Em qualquer das hipóteses de encerramento do diferimento, o valor da operação utilizado para fins de cálculo e recolhimento do imposto não poderá ser inferior ao preço mínimo fixado em pauta fiscal.

O autuante utilizou como base de cálculo do ICMS DIFERIDO, o valor especificado na Pauta Fiscal, a qual corresponde ao valor mínimo das operações ou prestações conforme Lei 688/96, art. 18, § 6º. Havendo discordância relativamente ao valor fixado na pauta fiscal, caberá ao contribuinte o ônus da prova da exatidão do valor por ele

declarado, mediante decisão favorável definitiva em PAT, a qual prevalecerá como base de cálculo

Afasto a argumentação da defesa, pois o sujeito passivo é o responsável pelo recolhimento do ICMS diferido, conforme determina artigo 12 da Lei 688/96 e artigo 2º do Anexo III do RICMS/RO, vejamos transcrição:

Lei 688/96:

> Art. 12. É responsável por substituição:
> IV - o contribuinte que receber mercadorias ou serviços em regime de diferimento, em relação ao imposto diferido, inclusive quando a operação ou prestação subsequente for isenta ou não tributada;

Anexo III do RICMS/RO:

> Art. 2º. Ocorre o diferimento nos casos em que o lançamento e o pagamento do imposto incidente sobre determinada operação ou prestação forem transferidos para etapa ou etapas posteriores. (Lei 688/96, art. 5º, caput)
> Parágrafo único. Nas operações ou prestações previstas no caput, o sujeito passivo por substituição é o responsável pelo pagamento do imposto devido nas operações ou prestações antecedentes.

Ressalte-se que o caso em análise se distingue da hipótese tratada na Súmula nº 431 do STJ. Nos autos, não há valor declarado pelo contribuinte relativo à operação interna de aquisição do gado em pé. O valor constante do DANFE de saída nº 59, emitido em 22/04/2026, refere-se à transferência interestadual entre estabelecimentos do mesmo titular, sem tributação própria, servindo apenas para identificar o momento de encerramento do diferimento. Além disso, o impugnante está submetido a processo administrativo fiscal com contraditório e ampla defesa, nos termos do art. 148 do CTN, mas não apresentou provas dos valores constantes de eventual DANFE de entrada do gado em pé, podendo fazê-lo, se entender cabível, em recurso voluntário.

A pauta fiscal, nesse contexto, não foi utilizada como preço absoluto e invariável da mercadoria, mas como parâmetro mínimo legal para apuração do imposto diferido, preservando-se a possibilidade de adoção de valor diverso quando devidamente comprovado pelo contribuinte. A legislação estadual admite a superação da pauta mediante prova idônea; enquanto essa prova não é apresentada, a pauta atua como piso normativo da

base de cálculo. Por essa razão, não há incompatibilidade necessária entre a Súmula nº 431 do STJ e a aplicação da pauta fiscal como valor mínimo específico no regime de diferimento.

Assim, a situação dos autos não se confunde com a utilização genérica de pauta fiscal para substituir, sem justificativa, o preço efetivo da operação. Trata-se de regra específica aplicável ao encerramento do diferimento, na qual a pauta fiscal opera como limite mínimo da base de cálculo enquanto o contribuinte não comprovar, no processo administrativo, valor diverso apto a prevalecer.

3.1.3 – DA NULIDADE POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA:

A defesa alega que o erro técnico (grosseiro) apontado no item 2.1.2 não é mero formalismo. Ele gera uma consequência prática gravíssima: o cerceamento do direito ao contraditório e à ampla defesa, assegurado pelo art. 5º, LV, da Constituição Federal. Diz que a acusação é impossível de ser rebatida em sua totalidade, dada a sucessão de erros cometidos pela autoridade autuante em relação a incerteza quanto ao fato e em relação a ilegalidade do cálculo.

E que ao descrever um fato (quebra de diferimento) e capitulá-lo com base em normas totalmente distintas (regime geral), a autoridade fiscal cria uma peça acusatória confusa e contraditória. A autuada é colocada em uma situação de absoluta incerteza, sem saber se deve se defender da tese complexa do encerramento do diferimento ou da acusação simplista de não recolhimento de ICMS em uma saída comum.

Não acolho as preliminares. O auto de infração descreve os fatos essenciais da autuação, indica a conduta imputada, identifica os documentos fiscais considerados pela fiscalização e explicita que a exigência se refere ao ICMS anteriormente diferido, cujo recolhimento se tornou exigível com o encerramento do diferimento na saída interestadual. Além disso, a defesa foi apresentada de forma ampla e tecnicamente estruturada, o que evidencia compreensão integral da imputação fiscal e afasta alegação de prejuízo concreto ao contraditório.

Ressaltamos que o contribuinte foi notificado do auto de infração e dos seus anexos, conforme consta da intimação pelo DET – Domicílio Eletrônico Tributário, por meio da notificação nº 15484867, enviada em 24/04/2026, com ciência tácita em

09/05/2026. Também houve encaminhamento por AR – Aviso de Recebimento Eletrônico nº YO 089 466 405 BR, que retornou com informação de devolução por mudança de endereço. Diante das tentativas frustradas de intimação, esta foi realizada por meio do Edital nº 9/2026/SEFIN-AGVHA, publicado no Diário Oficial de Rondônia em 23/06/2026, nos termos do inciso III do artigo 112 da Lei nº 688/96, conforme folhas 25 a 39 do anexo "20262900100204.pdf".

Os elementos nos autos são suficientes para delimitar a controvérsia e permitir o pleno exercício da defesa. Ressaltamos ainda que a defesa por parte do sujeito passivo supre uma eventual omissão ou defeito da intimação, vejamos Lei 688/96:

> Art. 119. A defesa compreende, dentro dos princípios legais, qualquer manifestação do sujeito passivo no sentido de reclamar, impugnar ou opor embargos a qualquer exigência fiscal.
> Art. 120. Na defesa, o sujeito passivo alegará, por escrito, toda a matéria que entender útil, indicando ou requerendo as provas que pretenda apresentar e juntando desde logo as que constarem de documentos que tiver em seu poder.
> Art. 121. O prazo para apresentação de defesa é de 60 (sessenta) dias, contados da data da intimação do auto de infração.
>
> § 1º A autoridade preparadora, atendendo a circunstâncias especiais, poderá, em despacho fundamentado, acrescer de metade do prazo para a impugnação da exigência.
>
> § 3º A defesa apresentada tempestivamente supre a omissão ou qualquer defeito da intimação.

O ICMS cobrado através do auto de infração, como já dito, é o relativo aos fatos geradores ocorridos anteriormente (aquisição interna do gado em pé) e que, pelo regime do diferimento, o pagamento foi postergado para o encerramento do diferimento.

Assim, rejeito os argumentos da defesa em relação a nulidade por cerceamento de defesa.

3.2 – DO MÉRITO E DO FUNDAMENTO JURÍDICO:

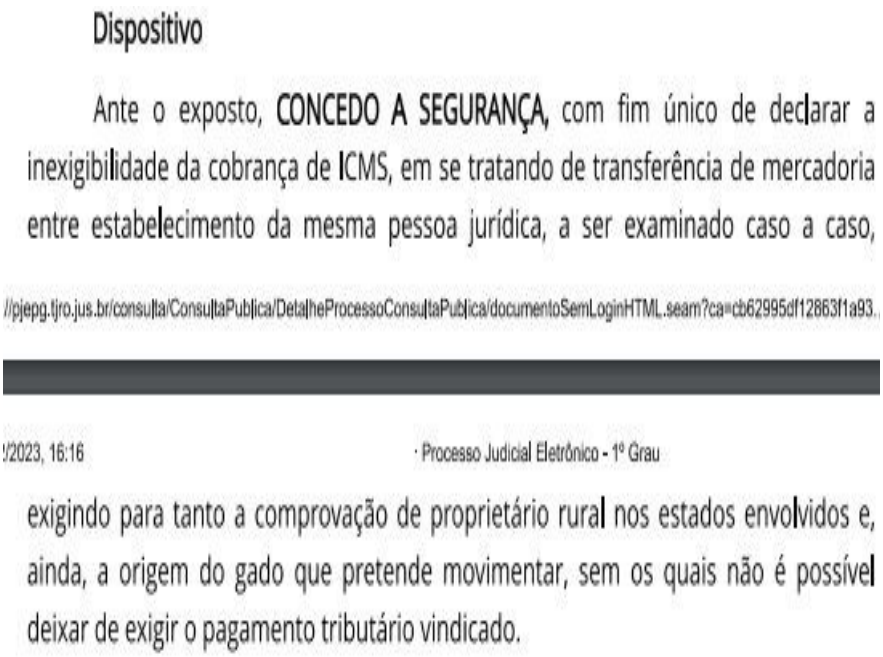
3.2.1 – DO REGIME DE DIFERIMENTO DO ICMS NAS OPERAÇÕES COM BOVINOS:

Em síntese, a defesa sustenta que o diferimento do ICMS nas operações com bovinos apenas posterga o lançamento e o pagamento do tributo para etapa posterior da cadeia econômica, de modo que sua exigência depende da comprovação concreta da hipótese legal de encerramento. No caso, afirma que a fiscalização presumiu que a transferência interestadual dos bovinos teria encerrado o diferimento, sem demonstrar de forma suficiente a ocorrência dessa condição.

Não acolho os argumentos. Como visto na análise dos autos os autuantes comprovaram que houve uma operação anterior de compra de bovino, que o fato gerador aconteceu, que ocorreu o encerramento do diferimento e que não ocorreu o pagamento do imposto diferido. Ressaltamos que o sujeito passivo tem consciência da operação e que conhece a legislação tributária relativa a atividade que exerce. A própria defesa descreve a operação do diferimento, vejamos a transcrição:

> "A defesa alega que legislação tributária estadual prevê, em determinadas operações envolvendo bovinos, a aplicação do regime de diferimento do ICMS, técnica de tributação pela qual o lançamento e o pagamento do imposto são transferidos para etapa posterior da cadeia econômica. Trata-se, portanto, de técnica de arrecadação que posterga o momento de exigência do ICMS, sem que haja, nesse estágio inicial da cadeia produtiva, a obrigação de recolhimento do tributo pelo produtor rural."

Além disso, citamos a seguir decisão judicial referente ao Mandado de Segurança nº 0714957-26.2021.8.01.0001, referente ao assunto em discussão, que faz ressalva semelhante a Súmula nº 05/2021, emitida pelo Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais - TATE: (grifo nosso)



Dispositivo

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, com fim único de declarar a inexigibilidade da cobrança de ICMS, em se tratando de transferência de mercadoria entre estabelecimento da mesma pessoa jurídica, a ser examinado caso a caso,

//pjepg.tjro.jus.br/consulta/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?ca=cb62995df12863f1a93...

/2023, 16:16 · Processo Judicial Eletrônico - 1º Grau

exigindo para tanto a comprovação de proprietário rural nos estados envolvidos e, ainda, a origem do gado que pretende movimentar, sem os quais não é possível deixar de exigir o pagamento tributário vindicado.

A sentença judicial proferida estabelece claramente que é inexigível a cobrança do imposto na transferência de mercadoria entre estabelecimento da mesma pessoa. Entretanto, existe a ressalva que a análise será feita caso a caso e, que o proprietário rural tem de comprovar a origem do gado, sem esses requisitos não é possível deixar de exigir o pagamento do tributo. Portanto, o Fisco agiu conforme determinação do poder judiciário e conforme a legislação tributária vigente na época dos fatos geradores. Basta verificar que a redação da infração deixa bem claro, que a operação que está sendo objeto da autuação é a falta de pagamento do imposto ICMS DIFERIDO na operação anterior. (grifo nosso)

O TJ/RO, analisando situação análoga – operação de transferência de animais decorrente de encerramento do diferimento, no Processo nº 7001224-61.2016.8.22.0014, reverteu uma Decisão concedida liminarmente a favor de um sujeito passivo, denegando a segurança, conforme transcrição abaixo:

> “No que se refere às operações relativas a gado em pé e produtos resultantes de seu abate, o Decreto 8.321/98 em seu artigo 648 e incisos, dispõe que o lançamento do imposto incidente nas sucessivas saídas de gado em pé, bovino, babulino ou suíno, caprino ou ovino, fica diferido para o momento em que ocorrer determinados fatos relevantes, os quais restaram expressamente previstos em lei, a exemplo da saída do bem para outro Estado da Federação, prevista no inciso II daquele dispositivo.
> (,..)
> 1. Não havendo prova pré-constituída de que a hipótese em apreço afasta a

incidência de ICMS, denega-se a segurança, uma vez poder se tratar de lançamento de ICMS decorrente do diferimento tributário aplicável à espécie.”

Citamos também acórdãos proferidos por este tribunal em casos semelhantes, vejamos transcrição:

ACÓRDÃO Nº 064/2025/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN
EMENTA: ICMS/MULTA – DEIXAR DE PAGAR O ICMS DIFERIDO – ENCERRAMENTO DO DIFERIMENTO – SAÍDA INTERESTADUAL DE GADO EM PÉ – OCORRÊNCIA. Restou provado nos autos que o sujeito passivo, na condição de responsável tributário, deixou de pagar o imposto diferido, referente a aquisição interna de gado. Encerrado o diferimento pela saída com destino a outra unidade da Federação (Item 05, Nota 1, Inciso II, PARTE 2 do Anexo III do RICMS/RO). Aplicação da Súmula 005 TATE/RO, parte final. Infração não ilidida. Mantida a procedência do Auto de Infração. Defesa Administrativa - UFC - AIIM 20262900100204.pdf - Voluntário desprovido. Decisão Unânime.

O auto de infração descreve os fatos essenciais da autuação, indica a conduta imputada, a capitulação da infração e da penalidade, sendo complementada no corpo do auto e a penalidade. Portanto, as alegações do sujeito passivo não tem fundamentação legal, pois o autuante especificou que ocorreu o encerramento do diferimento nos termos do Item 05, Parte 2, do Anexo III do RICMS/RO e que por este motivo é devido o imposto anteriormente diferido, visto que caracterizado o fato gerador através da saída subsequente promovida, ainda que isenta ou não tributada (Inciso II, § 1º, Art. 13, Anexo III do RICMS-RO).

A indicação no auto do Artigo 77, inciso VII, alínea "b", item 2 da Lei 688/96, contempla a infração e a penalidade, vejamos transcrição:

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)
VII - infrações relacionadas às operações com mercadorias ou bens ou, ainda, aos casos de prestações de serviços: (NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)
b) multa de 90% (noventa por cento):

2. do valor do imposto, por promover a saída de mercadorias sujeitas ao pagamento do imposto antecipadamente à operação, sem a comprovação do pagamento na forma da legislação tributária;

Assim, rejeito as alegações do contribuinte sobre o regime de diferimento do ICMS nas operações com bovinos, pois ficou comprovado a efetiva ocorrência das hipóteses legais que determinam o encerramento do diferimento sem ocorrer o pagamento do imposto.

3.2.2 – DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA OPERAÇÃO INTERNA SUJEITA AO REGIME DE DIFERIMENTO:

A defesa sustenta que o Auto de Infração não comprova a existência de operação anterior sujeita ao diferimento do ICMS, limitando-se a presumir que a transferência interestadual dos bovinos teria encerrado esse regime. Argumenta que a autuação não apresenta elementos concretos, como notas fiscais de aquisição, identificação de fornecedores ou registros de entrada dos animais, baseando-se apenas na suposição de que os bovinos não foram criados na propriedade do contribuinte. Assim, afirma que o lançamento tributário não pode se fundamentar em presunções genéricas, cabendo ao Fisco demonstrar de forma objetiva a ocorrência do fato gerador, conforme exige o artigo 142 do CTN, mediante comprovação concreta da matéria tributável e dos elementos que justificam a cobrança fiscal.

Não acolho os argumentos. O contribuinte repete as mesmas alegações realizadas nos itens anteriores, sendo já explicadas e detalhadas por esse julgador. Ressalte-se que o diferimento constitui modalidade de substituição tributária em que o contribuinte substituto passa a ser responsável pelo recolhimento do ICMS relativo às operações antecedentes, sendo também conhecido como substituição tributária “para trás”. No presente caso, os autuantes comprovaram nos autos que o gado bovino não nasceu na propriedade do sujeito passivo, mas foi adquirido de terceiros, conforme constatado durante a verificação fiscal dos animais, bem como pelas notas fiscais e GTA’s apresentadas ao Fisco.

A autuação realizada pelos auditores não se refere à operação de transferência interestadual de gado entre estabelecimentos do mesmo titular, mas sim à operação sujeita ao encerramento do diferimento, decorrente da aquisição de gado bovino de outro produtor rural. O diferimento ocorre quando o lançamento e o pagamento do imposto são

transferidos para etapas posteriores, tornando-se exigíveis no momento do encerramento do diferimento.

O RICMS/RO prevê o diferimento nas sucessivas saídas de gado em pé, bovino, bufalino, suíno, caprino ou ovino. O mesmo regulamento também estabelece que esse diferimento se encerra, entre outras hipóteses, quando ocorre saída destinada a outra unidade da Federação, situação verificada no presente caso. Assim, a capitulação adotada no auto de infração corresponde à conduta descrita e encontra amparo na legislação tributária vigente, legitimando a exigência do imposto, a base de cálculo utilizada e a multa aplicada. Vejamos:

> Anexo III do RICMS/RO:
>
> Art. 13. Ocorrendo o encerramento da fase de diferimento, a base de cálculo do imposto devido, em relação às operações ou prestações antecedentes, será o valor da operação ou prestação praticado pelo contribuinte substituído. (Lei 688/96, art. 24, inciso I)
> § 1º. O imposto devido pelas referidas operações ou prestações será pago pelo responsável, quando:
> II - da saída subsequente por ele promovida, ainda que isenta ou não tributada;
>
> Nota 1 do item 05 da Parte 02 do Anexo III do RICMS/RO:
>
> As sucessivas saídas de gado em pé, bovino, bufalino, suíno, caprino ou ovino.
> Nota 1. Encerra-se o diferimento no momento em que ocorrer qualquer uma das seguintes situações: (NR dada pelo Dec. 25566/20 – efeitos a partir de 27.11.2020)
> II - a saída com destino a outra unidade da Federação;

Conforme já exposto e demonstrado pelas provas constantes dos autos, o Fisco comprovou a ocorrência da operação interna de aquisição do gado, razão pela qual não se trata de mera presunção, como sustenta a defesa. A interpretação apresentada pelo sujeito passivo não se compatibiliza com a legislação tributária aplicável, pois o processo contém elementos suficientes para identificar, com segurança, a natureza da infração, a descrição objetiva da conduta e a pessoa do infrator. Além disso, verifica-se que o auto de infração observou os requisitos formais previstos no artigo 100, inciso IV, da Lei nº 688/96.

Também não há dúvida quanto à confirmação dos fatos apurados

pelos auditores. Ao consultar os sistemas da SEFIN/RO, este julgador identificou notas fiscais de entrada relativas à compra de gado em operações internas no Estado de Rondônia, a exemplo dos seguintes DANFEs:

- DANFE Nº: 006647718, chave de acesso “1126 0105 5992 5300 0147 5589 1006 6477 1810 5317 8400”;
- DANFE Nº: 006647021, chave de acesso “1126 0105 5992 5300 0147 5589 1006 6470 2110 5317 8407”;
- DANFE Nº: 006917752, chave de acesso “1126 0405 5992 5300 0147 5589 1006 9177 5210 5317 8400”;
- DANFE Nº: 006944780, chave de acesso “1126 0405 5992 5300 0147 5589 1006 9447 8010 5317 8401”;

Ressaltamos, que as provas anexadas refletem uma constatação facto, não uma mera presunção, é uma comprovação dos fatos, uma afirmação que demonstra uma circunstância efetivada. Os autuantes agiram regidos pelas leis e princípios administrativos, dentre os quais os Princípios da Supremacia do Interesse Público sobre o Privado, Imparcialidade, Neutralidade, Impessoalidade, Legalidade, Moralidade e Segurança Jurídica.

Diante do exposto, este julgador afasta as alegações da defesa, por não encontrar amparo na legislação tributária aplicável.

3.2.3 – DA IMPOSSIBILIDADE DE PRESUMIR O ENCERRAMENTO DO DIFERIMENTO COM A SIMPLES TRANSFERÊNCIA DO GADO BOVINO PARA O MESMO TITULAR:

Alega que o diferimento não se extingue automaticamente por presunção da autoridade fiscal, sendo necessária a comprovação objetiva da ocorrência do fato que, nos termos da legislação tributária, transfira a responsabilidade pelo recolhimento do imposto. No caso em análise, entretanto, o Auto de Infração limita-se a afirmar que a transferência interestadual dos bovinos teria encerrado o regime de diferimento do ICMS, sem indicar de forma precisa qual dispositivo legal determinaria tal consequência na situação concreta.

A autuação parte, portanto, de raciocínio presuntivo, segundo o qual a mera saída interestadual dos animais implicaria, por si só, o encerramento do diferimento. Diz

que inexistindo demonstração concreta da hipótese legal de encerramento do diferimento, revela-se indevida a exigência do imposto pretendida pela fiscalização, pois não se trata de hipótese de quebra de diferimento, mas sim de inexistência de obrigação tributária.

Não acolho os argumentos. O contribuinte repete as mesmas alegações realizadas nos itens anteriores, sendo já explicadas e detalhadas por esse julgador.

As provas constantes dos autos demonstram que o contribuinte realizou aquisições internas de gado em pé. Essa constatação foi reforçada pela análise dos sistemas da SEFIN/RO, nos quais foram identificadas notas fiscais de entrada relativas à compra de animais em operações ocorridas dentro do Estado de Rondônia. No processo administrativo tributário, deve prevalecer a busca pela verdade material, cabendo ao julgador decidir com base na realidade dos fatos comprovados, e não apenas nas alegações apresentadas pelas partes. Assim, quanto às provas, é possível ao julgador analisá-las e, quando necessário, determinar sua produção, desde que obtidas por meios lícitos, nos termos do art. 5º, inciso LVI, da Constituição Federal.

O levantamento fiscal realizado respeitou os princípios da verdade material e da oficialidade, segundo os quais a Administração deve apurar os fatos tal como ocorreram e decidir com fundamento na realidade demonstrada nos autos. Também foi observada a teoria dos motivos determinantes, pela qual a validade do ato administrativo está vinculada aos motivos indicados como sua razão de decidir.

Dessa forma, considerando que a matéria já foi amplamente examinada nos autos, que a aquisição interna de gado bovino foi comprovada e que o encerramento do diferimento decorreu de hipótese prevista na legislação, rejeito as alegações do contribuinte.

3.2.4 – DA NÃO OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DO ICMS NA TRASNFERÊNCIA INTERESTADUAL E DA MANUTENÇÃO DO DIFERIMENTO:

A defesa sustenta que a transferência interestadual de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular não encerra o diferimento do ICMS, pois não configura fato gerador do imposto. Argumenta que o diferimento apenas posterga o recolhimento para etapa futura da cadeia, sem extinguir a obrigação tributária. Assim, não basta a mera remessa interestadual para tornar o imposto exigível.

Afirma, ainda, que o Fisco de Rondônia se baseou em premissa equivocada ao tratar essa transferência como “saída” tributável. Invoca o entendimento vinculante do STF na ADC 49, segundo o qual não incide ICMS no simples deslocamento de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo contribuinte, por ausência de circulação jurídica e de transferência de titularidade.

Com isso, conclui que qualquer norma estadual que considere essa transferência como hipótese de encerramento do diferimento deve ser interpretada conforme a ADC 49, sob pena de inconstitucionalidade material.

Não acolho os argumentos. A compra interna do gado bovino é amparado pelo instituto do diferimento, ocorrendo o encerramento do benefício na saída interestadual do gado bovino. O fato gerador da autuação fiscal é a operação antecedente, ou seja, a circulação interna comprovada nos autos e não a operação interestadual. Portanto, a operação interestadual é a referência do encerramento do diferimento e momento em que deve ser pago o imposto diferido, conforme a legislação tributária. Esse ponto já foi amplamente analisado nos autos e não há necessidade de repetir as mesmas justificativas.

È bom lembrar que o assunto em análise, se distingue da tese firmada pelo STF, do STJ e da a Lei nº 332 de 2018, pois o objeto da autuação não é a transferência interestadual de gado entre pastos do mesmo titular. A autuação realizada no caso concreto é sobre o não pagamento do imposto diferido na compra do gado dentro do Estado de Rondônia, realizada anteriormente, pois ocorreu o encerramento desse diferimento na saída interestadual, conforme determina o Item 05 da Parte 2 do ANEXO III do RICMS/RO. Portanto, não se aplica ao caso, a tese firmada pelo STF no ARE 1.255.885 e nem a decisão proferida na ADC 49.

A compra interna do gado bovino é amparado pelo instituto do diferimento, ocorrendo o encerramento do benefício na saída interestadual do gado bovino. O fato gerador da autuação fiscal é a operação antecedente, ou seja, a circulação interna comprovada nos autos e não a operação interestadual. Portanto, a operação interestadual é a referência do encerramento do diferimento e do pagamento do imposto diferido, não sendo o fato gerador da operação. Como se trata de produto primário, o artigo 57 do RICMS/RO determina o momento e como deve ser pago o ICMS, vejamos transcrição:

Art. 57. O imposto deverá ser pago através de DARE, conforme disposto no artigo 58:

II - antes da operação ou do início da prestação do serviço, nos seguintes casos:

a) saídas de produtos primários, semielaborados e sucata, observada a alínea “b” do inciso XI do caput;

Dessa forma, as alegações da defesa não prosperam, e por isso, esse julgador considera que o contribuinte não tem razão na argumentação apresentada.

3.2.5 – DA INEXISTÊNCIA DE CIRCULAÇÃO JURÍDICA NA TRANSFERÊNCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS DO MESMO TITULAR – INEXISTÊNCIA DE ATO MERCANTIL:

A defesa sustenta que outro fundamento para a improcedência da autuação está na própria natureza da operação realizada pelo impugnante. Segundo argumenta, houve apenas a movimentação de animais entre estabelecimentos do mesmo titular, sem compra e venda ou transferência de propriedade. Por isso, afirma que não se verificou a circulação jurídica da mercadoria, elemento indispensável para a incidência do ICMS.

Acrescenta que a jurisprudência já consolidou o entendimento de que o simples deslocamento de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo contribuinte não configura fato gerador do ICMS, justamente por inexistir transferência de titularidade. Esse entendimento está pacificado no Superior Tribunal de Justiça, conforme a Súmula nº 166, e foi reafirmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 1099 da Repercussão Geral, que fixou a tese de não incidência do imposto nessas hipóteses.

A defesa também destaca que, em decorrência desse entendimento, foi editada a Lei Complementar nº 204/2023, que alterou a Lei Complementar nº 87/1996 para adequar a legislação nacional à orientação do STF. Sustenta, por fim, que essa é exatamente a situação dos autos, já que os bovinos apenas foram transferidos entre propriedades do mesmo produtor rural, sem qualquer circulação jurídica da mercadoria.

Não acolho os argumentos. O contribuinte repete as mesmas alegações realizadas nos itens anteriores, sendo já explicadas e detalhadas por esse julgador. Como esse assunto já foi amplamente analisado nos autos e comprovado que ocorreu a

compra interna de gado bovino em pé e que ocorreu o devido encerramento do diferimento, sendo indicado pelos autuantes os dispositivos legais, rejeito as alegações do contribuinte.

A compra interna do gado bovino é amparado pelo instituto do diferimento, ocorrendo o encerramento do benefício na saída interestadual do gado bovino. O fato gerador da autuação fiscal é a operação antecedente, ou seja, a circulação interna comprovada nos autos e não a operação interestadual. Portanto, a operação interestadual é a referência do encerramento do diferimento e momento em que deve ser pago o imposto diferido, conforme a legislação tributária. Esse ponto já foi amplamente analisado nos autos e não há necessidade de repetir as mesmas justificativas.

É bom lembrar que o assunto em análise, se distingue da Súmula nº 166, e foi reafirmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 1099 da Repercussão Geral, pois o objeto da autuação não é a transferência interestadual de gado entre pastos do mesmo titular. A autuação realizada no caso concreto é sobre o não pagamento do imposto diferido na compra do gado dentro do Estado de Rondônia, realizada anteriormente, pois ocorreu o encerramento desse diferimento na saída interestadual, conforme determina o Item 05 da Parte 2 do ANEXO III do RICMS/RO. Portanto, não se aplica ao caso, a tese firmada pelo STF no ARE 1.255.885 e nem a decisão proferida na ADC 49.

Dessa forma, as alegações da defesa não prosperam, e por isso, esse julgador considera que o contribuinte não tem razão na argumentação apresentada.

2.2.6 – DA INEXISTÊNCIA DE FATO GERADOR DO ICMS:

A defesa alega que não restou demonstrada pela fiscalização a existência de operação interna anterior sujeita ao regime de diferimento do ICMS, circunstância indispensável para que se pudesse cogitar do eventual encerramento desse regime. E que a operação de transferência entre propriedades pertencentes ao mesmo titular, não configura circulação jurídica de mercadoria e, portanto, não caracteriza fato gerador do ICMS.

Não acolho as alegações da defesa, pois a autuação não é sobre a transferência de animais entre propriedade do mesmo titular. O assunto em análise, se distingue da tese firmada pelo STF, do STJ e da a Lei nº 332 de 2018, pois o objeto da autuação não é a transferência interestadual de gado entre pastos do mesmo titular. A autuação realizada no caso concreto é sobre o não pagamento do imposto diferido da compra

do gado, realizada anteriormente, ocorrendo o fato gerador no momento da compra interna do gado e o encerramento do diferimento na saída interestadual, conforme Item 05 da Parte 2 do ANEXO III do RICMS/RO. (grifo nosso)

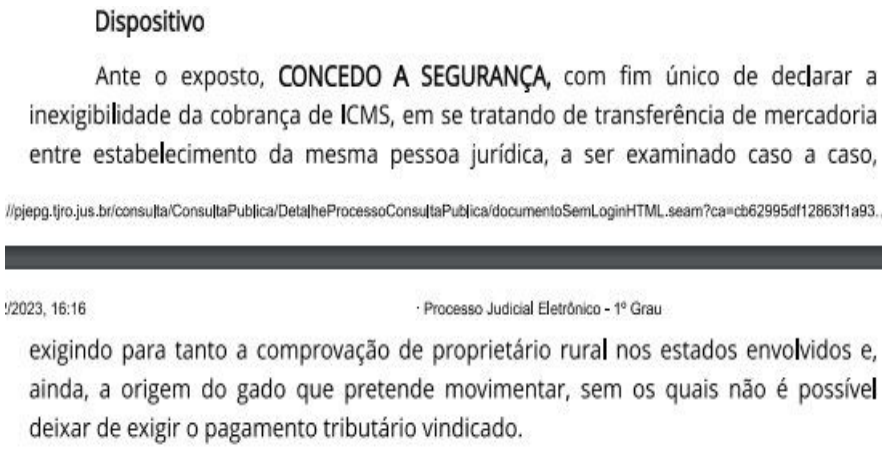
Portanto, não se aplica ao caso, a tese firmada pelo STF no ARE 1.255.885 e nem a decisão proferida na ADC 49. Portanto, as alegações da defesa não prosperam, e por isso, o contribuinte não tem razão nas alegações efetuadas. (grifo nosso)

Ressaltamos que a Súmula nº 05/2021, emitida pelo Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais - TATE - trata da transferência de bens e mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular, entretanto, ressalva a cobrança do imposto diferido. A Súmula nº 05/2021 é aplicada ao caso em análise, pois trata-se de processo administrativo pendente de conclusão, além disso, o objetivo desse julgador é demonstrar que existe a ressalva para a cobrança do ICMS diferido, vejamos (grifo nosso)

> Súmula nº 05/2021 - "O deslocamento de bens ou mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular não configura fato gerador da incidência do ICMS, ainda que se trate de transferência interestadual**,** ressalvada a cobrança do ICMS diferido porventura incidente em operações anteriores."

Nas transferências entre propriedades do mesmo titular, não há fato gerador de ICMS. Ainda assim, permanece expressamente ressalvada a cobrança do imposto diferido incidente sobre operações anteriores, como ocorreu na ação fiscal que originou o crédito tributário atribuído ao sujeito passivo.

Citamos a seguir decisão judicial referente ao Mandado de Segurança nº 0714957-26.2021.8.01.0001 que se refere ao mesmo assunto e faz ressalva semelhante a Súmula nº 05/2021, emitida pelo Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais - TATE:



Dispositivo

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA,** com fim único de declarar a inexigibilidade da cobrança de ICMS, em se tratando de transferência de mercadoria entre estabelecimento da mesma pessoa jurídica, a ser examinado caso a caso,

//pjepg.tjro.jus.br/consulta/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?ca=cb62995df12863f1a93...

/2023, 16:16 · Processo Judicial Eletrônico - 1º Grau

exigindo para tanto a comprovação de proprietário rural nos estados envolvidos e, ainda, a origem do gado que pretende movimentar, sem os quais não é possível deixar de exigir o pagamento tributário vindicado.

A sentença judicial proferida estabelece claramente que é inexigível a cobrança do imposto na transferência de mercadoria entre estabelecimento da mesma pessoa. Entretanto, existe a ressalva que a análise será feita caso a caso e que o proprietário rural tem de comprovar a origem do gado, sem esses requisitos, não é possível deixar de exigir o pagamento do tributo referente ao diferimento. Portanto, o Fisco agiu conforme determinação do poder judiciário e conforme a legislação tributária vigente na época dos fatos geradores.

O TJ/RO, analisando situação análoga – operação de transferência de animais decorrente de encerramento do diferimento, no Processo nº 7001224-61.2016.8.22.0014, reverteu uma Decisão concedida liminarmente a favor de um sujeito passivo, denegando a segurança, conforme transcrição abaixo:

> “No que se refere às operações relativas a gado em pé e produtos resultantes de seu abate, o Decreto 8.321/98 em seu artigo 648 e incisos, dispõe que o lançamento do imposto incidente nas sucessivas saídas de gado em pé, bovino, babulino ou suíno, caprino ou ovino, fica diferido para o momento em que ocorrer determinados fatos relevantes, os quais restaram expressamente previstos em lei, a exemplo da saída do bem para outro Estado da Federação, prevista no inciso II daquele dispositivo.
> (,..)
> 1. Não havendo prova pré-constituída de que a hipótese em apreço afasta a incidência de ICMS, denega-se a segurança, uma vez poder se tratar de lançamento de ICMS decorrente do diferimento tributário aplicável à espécie.”

Citamos também acórdão proferido por este tribunal em caso semelhante, vejamos transcrição:

EMENTA: ICMS/MULTA – DEIXAR DE PAGAR O ICMS DIFERIDO – ENCERRAMENTO DO DIFERIMENTO – SAÍDA INTERESTADUAL DE GADO EM PÉ – OCORRÊNCIA. Restou provado nos autos que o sujeito passivo, na condição de responsável tributário, deixou de pagar o imposto diferido, referente a aquisição interna de gado. Encerrado o diferimento pela saída com destino a outra unidade da Federação (Item 05, Nota 1, Inciso II, PARTE 2 do Anexo III do RICMS/RO). Aplicação da Súmula 005 TATE/RO, parte final. Infração não ilidida. Mantida a procedência do Auto de Infração. Recurso Voluntário desprovido. Decisão Unânime.

O imposto lançado por meio deste auto, incidiu sobre as operações anteriores, não se referindo à incidência na transferência interestadual de gado em pé (DANFE número 59, emitido em 22/04/2026 e o GTA 714025, emitido em 22/04/2026), pois essa operação foi utilizada apenas como identificação do momento de encerramento do diferimento e da obrigação do recolhimento do ICMS, por substituição tributária. Sendo que o ICMS aqui cobrado, como já dito, é o relativo aos fatos geradores ocorridos anteriormente (aquisição interna do gado em pé).

O diferimento do ICMS é uma técnica utilizada na legislação tributária de Rondônia para operações com bovinos, não sendo um benefício fiscal, uma isenção ou uma renúncia de receita. Trata-se, sim, de uma mera postergação do momento do recolhimento do imposto para uma etapa posterior da cadeia. Quando o diferimento é "quebrado" ou "encerrado", o imposto que estava diferido torna-se devido. E, como afirmado pela defesa, o diferimento é uma postergação do momento do recolhimento do imposto para uma etapa posterior da cadeia. (grifo nosso)

O diferimento do ICMS posterga o momento do recolhimento do imposto, ou seja, acontece o fato gerador, a saída da mercadoria do estabelecimento do contribuinte do ICMS, mas não ocorre o lançamento e o pagamento do ICMS nesse momento. O diferimento é uma das três modalidades de substituição tributária (antecedente, concomitante e subsequente) e obrigatoriamente, sempre há a transferência da responsabilidade pelo pagamento do ICMS.

Lembramos que o diferimento é a modalidade de substituição tributária que o contribuinte substituto tributário é responsável pelo recolhimento do ICMS

referente as operações que já aconteceram, também conhecida como substituição tributária “para trás”.

O Processo Administrativo contempla todas as verdades, e levando em consideração o princípio da verdade material ou real, o julgador deve tomar as decisões com base na realidade dos fatos apresentado, não considerando apenas as alegações apresentadas pelas partes. Por isso, o julgador verificou nos sistemas da SEFIN que existem entradas oriundas de compras internas de bovinos na propriedade do sujeito passivo, conforme planilha “itens_nfe_entradas.xlsx”. Assim, no tocante as provas, o julgador pode analisar e produzi-las desde que obtidas por meios lícitos, conforme o inciso LVI do art. 5º da CF.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL:

> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
> LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

Desse modo, a autuação não se refere à mera transferência interestadual de gado entre estabelecimentos do mesmo titular, mas à exigência do imposto diferido incidente sobre operações antecedentes de aquisição interna, cujo pagamento se tornou exigível com o encerramento do diferimento, vejamos legislação tributária:

LEI 688/96:

> Art. 5º Ocorre o diferimento nos casos em que o lançamento e o pagamento do imposto incidente sobre determinada operação ou prestação forem transferidos para etapa ou etapas posteriores.
> § 1º. O destinatário da mercadoria ou do serviço é responsável pelo pagamento do imposto diferido, inclusive nos casos de perecimento, perda, consumo ou integração no ativo imobilizado ou outro evento que importe na não realização de operação ou prestação subsequente. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)
> § 2º. As operações ou prestações sujeitas ao regime de diferimento serão definidas em decreto do Poder Executivo. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

ANEXO III DO RICMS/RO – DIFERIMENTO:

Art. 1º. As operações com mercadorias ou prestações de serviços contempladas com diferimento são as relacionadas na Parte 2 deste anexo. (Lei 688/96, art. 5º, § 2º)

Art. 2º. Ocorre o diferimento nos casos em que o lançamento e o pagamento do imposto incidente sobre determinada operação ou prestação forem transferidos para etapa ou etapas posteriores. (Lei 688/96, art. 5º, caput)
Parágrafo único. Nas operações ou prestações previstas no *caput*, o sujeito passivo por substituição é o responsável pelo pagamento do imposto devido nas operações ou prestações antecedentes.

Parte 2 dos diferimentos – item 05:

As sucessivas saídas de gado em pé, bovino, bufalino, suíno, caprino ou ovino.
Nota: Reinstituído na forma do Decreto 23438/2018 e Conv. ICMS 190/17 – válido até 31/12/2032.
Nota 1. Encerra-se o diferimento no momento em que ocorrer qualquer uma das seguintes situações: (NR dada pelo Dec. 25566/20 – efeitos a partir de 27.11.2020)
(...)
II - a saída com destino a outra unidade da Federação;

ANEXO XI DO RICMS/RO - DISCIPLINA A ATIVIDADE DO PRODUTOR RURAL:

Art. 3º. São obrigações do produtor rural:
I - pagar o imposto quando devido;

RICMS/RO:

Art. 7º. Ocorre o diferimento nos casos em que o lançamento e o pagamento do imposto incidente sobre determinada operação ou prestação forem transferidos para etapa ou etapas posteriores, nos termos previstos no Anexo III deste Regulamento. (Lei 688/96, art. 5º)

Art. 11. A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto

o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente. (CTN, art. 113, § 1º)

Art. 12. As alíquotas do imposto são: (Lei 688/96, art. 27)
I - Nas operações ou prestações internas ou naquelas que tenham se iniciado no exterior:
b) 12% (doze por cento) nas operações com as seguintes mercadorias e serviços:
1. animais vivos;
(...)

Art. 57. O imposto deverá ser pago através de DARE, conforme disposto no artigo 58:

II - antes da operação ou do início da prestação do serviço, nos seguintes casos:

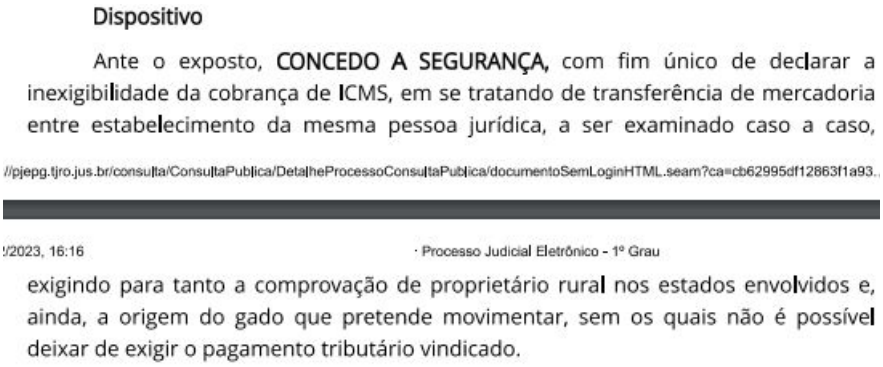
a) saídas de produtos primários, semielaborados e sucata, observada a alínea "b" do inciso XI do caput;

Assim, fica evidenciado que se trata de hipótese de encerramento do diferimento do ICMS. O fato gerador ocorreu na venda interna do gado em pé ao sujeito passivo, enquanto o recolhimento do imposto foi postergado para momento anterior ao início da saída interestadual. Como o sujeito passivo não comprovou esse pagamento, a autuação fiscal realizada pelo auditor mostra-se justificada.

Assim, rejeito as alegações da inexistência de fato gerador do ICMS na operação de transferência – ADC 49 e Lei Complementar Nº 204/2023.

3.2.7 – DA EXISTÊNCIA DE SENTENÇA JUDICIAL QUE AFASTA A COBRANÇA DO ICMS:

A defesa alega que diante das reiteradas tentativas do Fisco Estadual de exigir ICMS sobre a transferência de bovinos entre propriedades pertencentes ao mesmo titular, o Impugnante buscou tutela jurisdicional por meio de Mandado de Segurança. Diz que o Mandado de Segurança nº 0714957-26.2021.8.01.0001, em trâmite perante a 2ª Vara Especializada da Fazenda Pública de Porto Velho, foi concedida ordem judicial determinando que o Estado de Rondônia se abstenha de exigir ICMS nas transferências de gado realizadas entre propriedades pertencentes ao Impugnante, conforme transcrição:



Dispositivo

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA,** com fim único de declarar a inexigibilidade da cobrança de ICMS, em se tratando de transferência de mercadoria entre estabelecimento da mesma pessoa jurídica, a ser examinado caso a caso,

//pjepg.tjro.jus.br/consulta/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?ca=cb62995df12863f1a93...

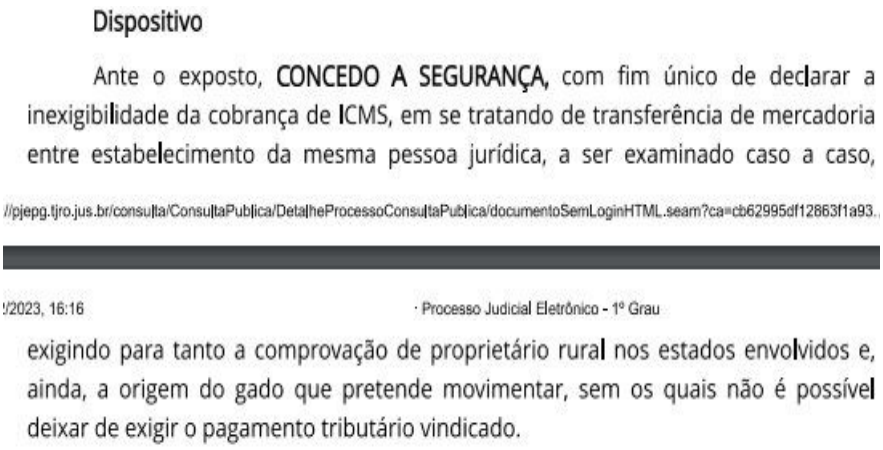
/2023, 16:16 · Processo Judicial Eletrônico - 1º Grau

exigindo para tanto a comprovação de proprietário rural nos estados envolvidos e, ainda, a origem do gado que pretende movimentar, sem os quais não é possível deixar de exigir o pagamento tributário vindicado.

Afirma que lavratura do Auto de Infração ora impugnado se revela incompatível com a ordem judicial concedida, uma vez que a exigência do tributo foi expressamente afastada pelo Poder Judiciário.

Não acolho os argumentos. A ordem judicial determina que o Estado de Rondônia se abstenha de exigir ICMS nas transferências de gado entre propriedades pertencentes ao impugnante. Contudo, essa determinação não se aplica ao caso em análise, pois, conforme já demonstrado nos itens anteriores, a autuação trata do não pagamento do ICMS diferido relativo à operação interna antecedente. Além disso, a própria decisão é clara ao estabelecer que as operações devem ser analisadas caso a caso, exigindo-se a comprovação da origem do gado; sem essa comprovação, não é possível afastar a exigência do ICMS diferido. (grifo nosso)

A decisão judicial referente ao Mandado de Segurança nº 0714957-26.2021.8.01.0001 faz ressalva semelhante a Súmula nº 05/2021, emitida pelo Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais - TATE:



Dispositivo

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA,** com fim único de declarar a inexigibilidade da cobrança de ICMS, em se tratando de transferência de mercadoria entre estabelecimento da mesma pessoa jurídica, a ser examinado caso a caso,

//pjepg.tjro.jus.br/consulta/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?ca=cb62995df12863f1a93...

/2023, 16:16 · Processo Judicial Eletrônico - 1º Grau

exigindo para tanto a comprovação de proprietário rural nos estados envolvidos e, ainda, a origem do gado que pretende movimentar, sem os quais não é possível deixar de exigir o pagamento tributário vindicado.

A sentença judicial proferida estabelece claramente que é inexigível a cobrança do imposto na transferência de mercadoria entre estabelecimento da mesma

pessoa. Entretanto, existe a ressalva que a análise será feita caso a caso e que o proprietário rural tem de comprovar a origem do gado, sem esses requisitos, não é possível deixar de exigir o pagamento do tributo referente ao diferimento. Portanto, o Fisco agiu conforme determinação do poder judiciário e conforme a legislação tributária vigente na época dos fatos geradores.

O TJ/RO, analisando situação análoga – operação de transferência de animais decorrente de encerramento do diferimento, no Processo nº 7001224-61.2016.8.22.0014, reverteu uma Decisão concedida liminarmente a favor de um sujeito passivo, denegando a segurança, conforme transcrição abaixo:

> "No que se refere às operações relativas a gado em pé e produtos resultantes de seu abate, o Decreto 8.321/98 em seu artigo 648 e incisos, dispõe que o lançamento do imposto incidente nas sucessivas saídas de gado em pé, bovino, babulino ou suíno, caprino ou ovino, fica diferido para o momento em que ocorrer determinados fatos relevantes, os quais restaram expressamente previstos em lei, a exemplo da saída do bem para outro Estado da Federação, prevista no inciso II daquele dispositivo.
> (,..)
> 1. Não havendo prova pré-constituída de que a hipótese em apreço afasta a incidência de ICMS, denega-se a segurança, uma vez poder se tratar de lançamento de ICMS decorrente do diferimento tributário aplicável à espécie."

Citamos também acórdão proferido por este tribunal em caso semelhante, vejamos transcrição:

> ACÓRDÃO Nº 064/2025/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN
> EMENTA: ICMS/MULTA – DEIXAR DE PAGAR O ICMS DIFERIDO – ENCERRAMENTO DO DIFERIMENTO – SAÍDA INTERESTADUAL DE GADO EM PÉ – OCORRÊNCIA. Restou provado nos autos que o sujeito passivo, na condição de responsável tributário, deixou de pagar o imposto diferido, referente a aquisição interna de gado. Encerrado o diferimento pela saída com destino a outra unidade da Federação (Item 05, Nota 1, Inciso II, PARTE 2 do Anexo III do RICMS/RO). Aplicação da Súmula 005 TATE/RO, parte final. Infração não ilidida. Mantida a procedência do Auto de Infração. Recurso Voluntário desprovido. Decisão Unânime.

O imposto lançado por meio deste auto, incidiu sobre as operações anteriores, não se referindo à incidência na transferência interestadual de gado em pé (DANFE

número 59, emitido em 22/04/2026 e o GTA 714025, emitido em 22/04/2026), pois essa operação foi utilizada apenas como identificação do momento de encerramento do diferimento e da obrigação do recolhimento do ICMS, por substituição tributária. Sendo que o ICMS aqui cobrado, como já dito, é o relativo aos fatos geradores ocorridos anteriormente (aquisição interna do gado em pé).

Assim, os argumentos da defesa não merecem acolhimento, razão pela qual este julgador os rejeita.

3.2.8 – DO EFEITO CONFISCATÓRIO E DA DESPROPORCIONALIDADE DA MULTA APLICADA:

A defesa afirma que caso não seja reconhecida a improcedência integral do Auto de Infração — o que se admite apenas pelo princípio da eventualidade — cumpre analisar a penalidade aplicada pela fiscalização. E que foi imposta multa correspondente a 90% (noventa por cento) do valor do crédito tributário, percentual que se revela manifestamente desproporcional à conduta atribuída ao contribuinte. A Constituição Federal, em seu artigo 150, inciso IV, estabelece que é vedado ao Estado utilizar tributo com efeito de confisco.

Que o Supremo Tribunal Federal possui entendimento consolidado no sentido de que penalidades tributárias devem observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não podendo assumir caráter confiscatório.

A defesa argumenta que caso se entenda pela aplicação de penalidade, a hipótese que melhor se adequaria ao caso seria aquela prevista no artigo 77, inciso VII, alínea “d”, item 3, da Lei nº 688/96, que prevê multa de 10% do valor da operação, aplicável às situações em que há divergência quanto à condição de incidência do imposto. E destaca que, ao analisar o demonstrativo de cálculo do crédito tributário, verifica-se que a multa foi calculada em percentual equivalente a 100% do valor do tributo, em desacordo com o percentual de 90% previsto na legislação. Dessa forma, ainda que se entenda pela manutenção da autuação — o que se admite apenas por argumentar — requer-se, ao menos, a redução da penalidade aplicada, seja pelo seu caráter manifestamente desproporcional, seja pela necessidade de adequação ao percentual previsto na legislação.

Não prospera as alegações da defesa, pois como já demonstramos

nos demais itens, a cobrança do ICMS diferido é devida e o fato gerador ocorreu como determina a legislação. A descrição da infração e o sujeito passivo estão perfeitamente em sintonia com os fatos demonstrados pelo autuante. O Fisco capitulou corretamente a multa no artigo 77, inciso VII, alínea b, item 2 da Lei 688/96 – conforme folhas 01 do anexo “20262900100204.pdf”.

Lembramos que a fixação da multa pelos fiscos estaduais, em relação ao descumprimento das obrigações tributárias referentes ao ICMS, está amparada por uma estrutura jurídico-hierárquica estabelecida na seguinte seqüência lógica:

> 1º) O Art. 146 da CF/88, determina que “cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária”;
>
> 2º) A lei nº 5172/66 (CTN), que faz às vezes dessa lei complementar prevista na CF/88, estabelece em seu Art 97 que “somente a lei poderá estabelecer a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nelas definidas”;
>
> 3º) Os Art. 76 ao 80, da Lei 688/96 do Estado de Rondônia, define as suas penalidades tributárias, conforme prevê o CTN.

Assim, ao contrário do que alega a recorrente na sua defesa, a verdade é que existe na CF/88 e no CTN, como demonstrado acima, uma outorga de poder que ampara a exigibilidade de multa nos moldes como fora feito no respectivo auto de infração. Além do mais, é sabido que os agentes tributários, exercem uma atividade administrativa plenamente vincula, determinada por lei. O disposto no Parágrafo Único, do artigo 142, do CTN, determina que é dever da autoridade fiscal aplicar a norma, sob pena de responder por omissão. Já a Constituição Federal traz literalmente a expressão "utilizar tributo com efeito de confisco", e não "utilizar multa (ou penalidade) com efeito de confisco", veja descrição a seguir:

> CTN:
>
> Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Constituição Federal:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
(...)
IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

Existem diversos entendimentos na doutrina e na jurisprudência, segundo os quais este princípio é dirigido ao legislador, no sentido de orientá-lo na confecção das leis tributárias, evitando que o mesmo dê ao tributo uma conotação de confisco, por isso não cabe o questionamento em relação ao valor da multa fiscal, já que na verdade, esta tem embutida em seu conceito um caráter punitivo como forma de coibir a prática de infrações à legislação tributária e consequentemente disciplinar os contribuintes.

Com isso, entendemos que não há o que se argumentar quanto ao suposto exagero na aplicação inicial da multa. Além do mais, o Art. 90, da Lei 688/96 determina que “não se inclui na competência dos órgãos julgadores a declaração de inconstitucionalidade”. Sendo que, o artigo 16 da Lei 4.929/2020 exclui da competência deste Tribunal a análise de desse tema, ou a negativa de aplicação de lei ou de ato normativo emanado pelo Governo de Rondônia, vejamos transcrição da legislação:

Lei 688/96:

Art. 90. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores a declaração de inconstitucionalidade, salvo no caso da inconstitucionalidade ter sido proclamada: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)
I - em ação direta de inconstitucionalidade; e
II - por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, em via incidental, desde que o Senado Federal ou a Assembleia Legislativa tenha suspendido a execução do ato normativo.

Lei 4.929/2020:

Art. 16. Não compete ao TATE:

III - a declaração de inconstitucionalidade, salvo no caso da inconstitucionalidade ter sido proclamada em ação direta de inconstitucionalidade ou tratar-se de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, em via incidental, desde que o Senado Federal ou a Assembleia Legislativa tenha suspendido a execução do ato normativo.

Assim, os argumentos da defesa não merecem acolhimento, razão pela qual este julgador os rejeita.

O sujeito passivo, ao realizar a transferência do gado bovino para outro Estado, forçou o encerramento da fase de diferimento, razão pela qual é responsável pelo recolhimento do ICMS diferido.

Por todo o exposto, conheço da defesa tempestiva, afasto as alegações feitas pelo contribuinte e concluo que o auto de infração deve ser declarado procedente, conforme legislação e provas demonstradas nos autos.

4 – CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9.157, de 24 de julho de 2000 e no inciso IV do artigo 131 da Lei 688/1996 e de acordo com o previsto no artigo 15, I, da Lei nº 4.929 de 17 de dezembro de 2020, JULGO PROCEDENTE a ação fiscal do crédito tributário lançado no auto de infração e declaro devido o valor de R$ 50.217,91 (Cinquenta mil, duzentos e dezessete reais e noventa e um centavos), conforme demonstrado no julgamento, devendo o mesmo ser atualizado na data do efetivo pagamento.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

E de acordo com o artigo 131, inciso V e parágrafo único, artigo 134 e artigo 146 da Lei 688/96, fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, com redução de 40% sobre o valor da multa, conforme artigo 80 – I - “d”, combinado com § 2º do art.108 da Lei 688/96, garantindo o

direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado e consequente execução fiscal conforme artigo 134 da Lei 688/96.

Porto Velho, 10/08/2026.

Augusto Barbosa Vieira Junior
AFTE Cad.
JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA